



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004511/95-51

Sessão : 25 de janeiro de 2000

Recurso : 104.593

Recorrente : ALBERTINO FERNANDES


Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

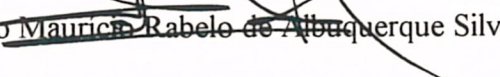
DILIGÊNCIA Nº 203-00.810

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALBERTINO FERNANDES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Otacilio Dantas Carraxo
Presidente


~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004511/95-51
Diligência : 203-00.810

Recurso : 104.593
Recorrente : ALBERTINO FERNANDES

RELATÓRIO

Às fls. 18, Despacho nº 0217/96, não conhecendo da Impugnação, em razão de sua intempestividade, tudo referente à cobrança do ITR/94, sobre o imóvel denominado Lote 15 Gleba Guariba IV, localizado no Município de Aripuanã-MT, com 2.992,0 ha, com 7,5% de utilização, no montante de 2.838,56 UFIRs, contribuições, inclusive.

Afirma o Delegado Substituto da DRF em Cuiabá-MT que o interessado tomou conhecimento do crédito tributário em 18.04.95, na conformidade do AR de fls. 05, somente apresentando Impugnação em 04.09.95. Assim, considerando que o litígio somente se instaura com a interposição de impugnação tempestiva, não conhece da mesma.

Inconformado, às fls. 29/37, o recorrente interpõe Recurso Voluntário, onde, em preliminar, alega ter distribuído a Impugnação no prazo legal, posto que o AR enviado não foi por ele assinado, nele constando informação de ser desconhecido o intimado. Alega, ainda, ter sido intimado por edital em setembro de 1995, portanto, a Impugnação é tempestiva porque protocolizada em 04.09.95.

Quanto ao mérito, sustenta contrariedade quanto ao excesso de cobrança do ITR; quanto ao cerceamento do direito de defesa; quanto à ilegalidade da cobrança das contribuições; e quanto ao VTN como base de cálculo.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004511/95-51

Diligência : 203-00.810

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO FRANCISCO RABELO DE
ALBUQUERQUE SILVA

Estranhamente, de fato, três são as datas que neste processo deflagrariam a contagem do prazo para a instauração da fase litigiosa. Senão vejamos:

1^ª - às fls. 5, AR recebido em 18.04.95;

2^ª - verso da Notificação de Lançamento de fls. 02, carimbo do correio registrando a data de 22.07.95; e

3^ª - na mesma Notificação de fls. 02, registro de notificação por edital em setembro de 1995.

Portanto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que seja anexada cópia do edital mencionado no verso da Notificação, desconsiderado no Despacho de fls. 17.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~